



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.909423/2009-60
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1803-001.670 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 10 de abril de 2013
Matéria PER/DCOMP
Recorrente SANTA CLARA IND. COM. DE ALIMENTOS S/A (Atual TRÊS
CORAÇÕES ALIMENTOS S/A)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

PER/DCOMP. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CONFIGURAÇÃO.

Não se configura a denúncia espontânea nos termos do art. 138 do CTN, no procedimento de simultânea confissão e declaração de compensação de débitos já vencidos em PER/DCOMP.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

SENTENÇAS DEFINITIVAS DE MÉRITO. REPRODUÇÃO PELO CARF.

Por força do art. 62-A do Regimento Interno do CARF, as sentenças definitivas de mérito do Superior Tribunal de Justiça, proferidas no rito do art. 543-C do CPC, devem ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch – Relator e Presidente Substituto.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walter Adolfo Maresch, Sergio Rodrigues Mendes, Meigan Sack Rodrigues, Victor Humberto da Silva Maizman e Maria Elisa Bruzzi Boechat.

Relatório

SANTA CLARA IND. COM. DE ALIMENTOS S/A (Atual TRÊS CORAÇÕES ALIMENTOS S/A), pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DRJ FORTALEZA (CE), interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

Adoto o relatório da DRJ por bem retratar os fatos.

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta contra Despacho Decisório n.º 835669092, que homologou parcialmente a compensação declarada por meio do PER/DCOMP no 35200.38763.270405.1.3.04-3305.

2. O pedido de compensação objetiva compensar débito(s) fiscal(is) com pagamento indevido de estimativa de CSLL, referente ao mês de julho de 2002 e efetuado em 30.08.2002. O Despacho Decisório considerou improcedente o crédito informado no PER/DCOMP, à luz da seguinte fundamentação (fl. 06):

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 12.409,06. A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

3. O referido decisório está arrimado no seguinte enquadramento legal: arts. 165 e 170 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN); art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

4. Cientificado da decisão em 02.06.2009 (fl 8), o interessado apresentou Manifestação de Inconformidade em 01.07.2009 (fls 9/14), requerendo a homologação da compensação pleiteada com crédito oriundo de pagamento indevido de estimativa de CSLL, uma vez que a parcela utilizada do crédito em outra(s) DCOMP(s) é inferior a registrada pelo despacho decisório, de modo que não há crédito disponível para ser compensado na DCOMP em questão, no montante inicialmente informado.

A DRJ FORTALEZA (CE), através do acórdão nº 08-21.457, de 02 de agosto de 2011 (fls. 50/52), julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ementando assim a decisão:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO — CSLL

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. DÉBITO. ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS.

Sobre o débito compensado após seu vencimento, incidem multa e juros moratórios até a data de apresentação da declaração de compensação.

Ciente da decisão em 30/01/2012, conforme Aviso de Recebimento – AR (fl. 57), apresentou o recurso voluntário em 27/02/2012 - fls. 59/63, onde afirma que não devem incidir os acréscimos legais tendo em vista o instituto da denúncia espontânea.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walter Adolfo Maresch

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata o presente processo de Pedido de Restituição cumulado com Declaração de Compensação (PER/DCOMP) eletrônico, transmitido em 27/04/2005, tendo como direito creditório pagamento realizado em 30/08/2002, com débito vencido em 31/05/2004.

Alega a recorrente em síntese:

a) Que existe sim saldo de direito creditório pois tanto no PER/DCOMP ora analisado como nos demais que utilizaram o mesmo direito creditório, não deve incidir a multa de mora, tendo em vista que a extinção do débito tributário ocorreu ao amparo do instituto da denúncia espontânea prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional.

Não assiste razão à interessada.

O art. 138 do Código Tributário Nacional dispõe:

“Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.”

Com relação ao tema, a celeuma acerca do alcance e configuração da denúncia espontânea preconizada no art. 138 do CTN foi dirimida pela decisão do Superior Tribunal de Justiça contida no RE 962.379, submetida ao rito do art. 543-C do CPC, assim ementada:

*TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E PAGO
COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO
CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ.*

1. Nos termos da Súmula 360/STJ, " O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo". É que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais–DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS–GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido.

2. Recurso especial desprovido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08

Destarte, para que reste caracterizada a denúncia espontânea nos termos do art. 138 do CTN, deve haver o prévio pagamento e a posterior confissão de dívida em DCTF ou PER/DCOMP, conforme entendimento contido no aresto judicial do STJ.

Por força do art. 62-A do Regimento Interno do CARF, as decisões definitivas emanadas do Superior Tribunal de Justiça e submetidas ao rito do art. 543-C do CPC, devem ser obrigatoriamente reproduzidas por este colegiado julgador administrativo.

No presente caso, houve simultânea confissão e compensação do débito vencido em 31/05/2004 na PER/DCOMP transmitida em 27/04/2005, procedimento ao qual se pretendeu atribuir os efeitos da denúncia espontânea. Da mesma forma, os demais PER/DCOMP foram entregues fora do prazo de vencimento dos débitos compensados, conforme se observa dos documentos de fls. 19/42.

Ao meu ver não foram atendidos os postulados do art. 138 do CTN e a situação configuradora conforme exposto na ementa e voto do RE 962.379, pois além do pagamento não ter ocorrido previamente à confissão do débito na PER/DCOMP, sequer pagamento houve pois a extinção por compensação não se equipara ao pagamento previsto no dispositivo legal invocado pela recorrente.

Desta forma, não há como afastar a exigência da multa de mora por ocasião da transmissão dos PER/DCOMP o que fatalmente conduz à conclusão de impossibilidade de homologação da compensação pretendida na PER/DCOMP entregue em 27/04/2005.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch - Relator

Processo nº 10380.909423/2009-60
Acórdão n.º **1803-001.670**

S1-TE03
Fl. 109



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por WALTER ADOLFO MARESCH em 10/04/2013 14:28:29.

Documento autenticado digitalmente por WALTER ADOLFO MARESCH em 10/04/2013.

Documento assinado digitalmente por: WALTER ADOLFO MARESCH em 10/04/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 08/08/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP08.0819.14426.E391

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

5633D78CC2824385EFB25030FA77EF5D4C857FD2